



Processo : 13821.000258/99-25  
Recurso : 117.053  
Acórdão : 203-08.307  
  
Recorrente : MINHOLI YAMAMOTO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS - PRAZO PRESCRICIONAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN** - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida (Acórdão nº 108-05.791, Sessão de 13/07/99).  
**SEMESTRALIDADE** - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MINHOLI YAMAMOTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.  
cl/cf



**Processo** : 13821.000258/99-25  
**Recurso** : 117.053  
**Acórdão** : 203-08.307

**Recorrente:** MINHOLI YAMAMOTO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 184/211) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 176/180) que indeferiu recurso apresentado contra decisão da DRF em Araçatuba - SP, que não acolheu preliminarmente pedido de compensação dos valores de PIS recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF, correspondentes aos períodos de 01/11/89 a 31/10/95.

A empresa recorreu da decisão da DRF em Araçatuba - SP alegando que:

1 – o PIS era devido na forma da LC nº 7/70, com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador; e

2 – o prazo prescricional da ação de repetição e/ou compensação é de 10 (dez) anos, na forma das decisões do Superior Tribunal de Justiça: 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento, mais 05 (cinco) anos para o contribuinte haver o tributo pago a maior; ou 10 (dez) anos pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83.

A decisão recorrida indeferiu a petição por entender que:

1 – o direito de pleitear a restituição extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário; e

2 – a base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 – o prazo para pleitear a restituição é de 10 (dez) anos, na forma das decisões do STJ ou do Decreto-Lei nº 2.052/83;

2 – o prazo conta-se da extinção do crédito tributário, no caso de pagamento indevido (art. 165, I e II, do CTN), e da data em que se tornou definitiva a decisão que acolheu a defesa do contribuinte (art. 165, III);

3 – adota-se, ainda, a contagem do prazo da data da publicação do Acórdão do STF que declarar a inconstitucionalidade da lei (Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988); e

4 – o PIS era devido, conforme a LC nº 7/70, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



Processo : 13821.000258/99-25  
Recurso : 117.053  
Acórdão : 203-08.307

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Esta Câmara tem se pronunciado quanto ao problema do prazo para solicitar a restituição e/ou compensação do PIS recolhido indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, reconhecidos inconstitucionais pelo STF, bem como quanto à correta interpretação do princípio da semestralidade do PIS, pelo que me permito transcrever as razões de decidir do ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, proferidas no julgamento do Recurso nº 114.244:

*"Com relação às questões de mérito, impõe-se o exame da decadência, primeiramente por ser prejudicial às demais matérias. A autoridade julgadora de primeira instância considerou que o direito à compensação já teria decaído ao tempo do pedido formulado, já que os artigos 168 e 165 do CTN fixam, como prazo decadencial, cinco anos contados do pagamento do indébito.*

*Dessa forma, somente a partir da edição da referida Resolução do Senado Federal nº 49/95, em 10/10/95, é que restou indevidas, para todos, as alterações introduzidas pela legislação declarada inconstitucional, oportunidade em que se impôs à Administração Tributária, ex vi legis, a observância das regras originalmente instituídas.*

*A jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes caminha nessa direção, conforme se pode verificar, por exemplo, do julgado cujos excertos, com a devida vênia, passo a transcrever, constantes do Acórdão nº 108-05.791, Sessão de 13/07/99, da lavra do i. Conselheiro Dr. José Antonio Minatel, que adoto como razões de decidir, quanto a este item:*

EMENTA

*'RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução*



Processo : 13821.000258/99-25  
Recurso : 117.053  
Acórdão : 203-08.307

*jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.'*

VOTO

*'[...].*

*Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:*

*'Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.*

*II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.'*

*Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:*

*'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:*



Processo : 13821.000258/99-25  
Recurso : 117.053  
Acórdão : 203-08.307

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.'*

*O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido, na linha do princípio consagrado em direito que determina que 'todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir', conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.*

*Longe de tipificar numerus clausus, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em situação fática não litigiosa, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir situação jurídica conflituosa, daí referir-se a 'reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória'.*

*Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da 'data da extinção do crédito tributário', para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em situação fática não litigiosa,*



Processo : 13821.000258/99-25  
Recurso : 117.053  
Acórdão : 203-08.307

*parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.*

*O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência par pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, amulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.*

*Esse parece ser, a meu juízo, o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no Estatuto Complementar (CTN). Nessa mesma linha também já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 141.331-0 em que foi relator o Ministro Francisco Resek, em julgado assim ementado:*

*'Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do depósito compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido' (Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO – In 'Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário' – pág. 290 – Editora Dialética – 1.999)'*

*Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, no presente caso, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data do ato legal que*



Processo : 13821.000258/99-25  
Recurso : 117.053  
Acórdão : 203-08.307

*estabeleceu a impertinência da exação tributária nos moldes anteriormente exigida. O pedido formulado, portanto, é tempestivo, já que somente se expiraria em 10/10/2000.*

*Igualmente, assiste razão à recorrente em relação à forma de apuração dos valores do PIS. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica, no presente momento, sobre a apuração semestral desta contribuição. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme relatado no Boletim Informativo n.º 99 daquele Tribunal Superior, é a que segue:*

*'(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.' (Resp nº 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001).*

*Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento, em última instância, de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o tema, reconheço que o assunto está superado, no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente."*

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o prazo para solicitar a compensação e a interpretação quanto à base de cálculo do PIS.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 09 / 09 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.307

Processo nº : 13821.000258/99-25

Recurso nº : 117.053

Embargante : A FAZENDA NACIONAL

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO.** Incabíveis os embargos de declaração por inexistência de obscuridade, dúvida ou contradição no voto proferido.

**Embargos de Declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:  
**A FAZENDA NACIONAL.**

**DECIDEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-08.307, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Maria Teresa Martínez López  
**Relatora ad hoc**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Cristina Rosa da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.307**

**Processo nº : 13821.000258/99-25**

**Recurso nº : 117.053**

**Embargante : A FAZENDA NACIONAL**

**RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-AD HOC  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, por meio de seu mui competente procurador, o que a seguir peço vênia para transcrever:

*“A Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe o art. 27 e 1º, e art. 28, todos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, vem pedir seja procedida a retificação material, bem como opor embargos declaratórios no sentido de suprir omissão, no Acórdão nº 203-08.307, conforme relato que se segue.*

*A decisão está posta nestes termos, nos autos do processo:*

*“ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, quanto à decadência.”*

*Ocorre, que a matéria sobre a decadência do direito de pedir a restituição do PIS está posta sobre duas vertentes jurídicas:*

*A primeira, com a decisão da autoridade monocrática, cuja ementa está posta nestes termos:*

***PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO***

*O direito de pleitear a restituição extingue com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamentos por homologação.” (Os negritos não constam do original)*

*Referido prazo extintivo do direito de restituição está fundamentado nos seguintes atos legais: Parecer PGFN/CAT Nº 1.538/99 e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99. Não distingue situação conflituosa de não conflituosa. Em qualquer hipótese o prazo é de cinco anos.*

*§*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.307

Processo nº : 13821.000258/99-25

Recurso nº : 117.053

*A segunda vertente jurídica, com decisão desta 3ª Câmara, contrariando a primeira, faz distinção entre situação conflituosa e não conflituosa.*

*O caso ora decidido é de situação conflituosa, conforma notícia a ementa.*

*Isto posto, a Fazenda Nacional fez as seguintes constatações:*

*1ª) A parte final do teor do Acórdão acostado aos autos está posta nestes termos:*

*“... Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, quanto à decadência.”*

*2ª) No entanto, na publicação da Ata desta decisão, de 05/11/2002, a parte final do referido Acórdão está posta apenas nestes termos:*

*“... Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.”*

*3ª) É estranha tal anotação do voto do e. Conselheiro vencido, vez que (me parece) sua posição tem sido pelo prazo prescricional de dez anos, o que resultaria em decisão também favorável ao contribuinte, tanto como resultou decidido, embora pela contagem do prazo de cinco anos para a compensação ou restituição, posto que tal prazo só se inicia com a decisão definitiva da controvérsia, abrangendo assim todo o período pleiteado pela contribuinte.*

*Diante do exposto, no tocante à inexatidão material e à omissão do registro da posição do voto do e. Conselheiro Maurício, a Fazenda Nacional, pelo procurador que subscreve esta petição, requer a V. Sª o recebimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam procedidas as necessárias retificações e suprimidas as omissões, esclarecendo se, inclusive, o voto do e. Conselheiro, que se colocou como voto vencido está **substancialmente** contra a decisão favorável ao contribuinte, ou se sua posição é, apenas, **formal**, fundamentada noutra vertente jurídica, mas igualmente contrária a Fazenda Nacional.*

*Nestes termos, pede deferimento.”*

Ouvido o relator “Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva” quanto ao voto vencido, assim se manifestou:



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.307**

Processo nº : 13821.000258/99-25

Recurso nº : 117.053

*"CONCLUSÃO*

*Entendo que o Conselheiro Relator do Processo, Dr. Antonio Augusto Borges Torres, é o competente para enfrentar o exame dos embargos opostos.*

*Minha posição relativamente ao voto vencido, esclarecendo para fundamento do Relator, é a de que o prazo para restituição/compensação de tributos é de dez anos, com base no art. 150, § 4º, c/c o art. 173, I, do CTN. (negritos não do original).*

*Brasília – DF, em 15 de abril de 2003"*

Designada "ad hoc", em setembro/03, passo a me manifestar sobre o assunto.

Dos fatos apresentados e acima transcritos como consequência vê-se:

- que, conforme palavras do próprio representante da Fazenda Nacional (sic) "3º) *É estranha tal anotação do voto do e. Conselheiro vencido, vez que (me parece) sua posição tem sido pelo prazo prescricional de dez anos, o que resultaria em decisão também favorável ao contribuinte, tanto como resultou decidido, embora pela contagem do prazo de cinco anos para a compensação ou restituição, posto que tal prazo só se inicia com a decisão definitiva da controvérsia, abrangendo assim todo o período pleiteado pela contribuinte.*" (negrito não do original);

- que o próprio Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva manifestou-se da seguinte forma: (sic) "é a de que o prazo para restituição/compensação de tributos é de dez anos, com base no art. 150, § 4º c/c o art. 173, I, do CTN";

- que, conclusivamente, a posição do Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva é, apenas, formal, fundamentada noutra vertente jurídica, mas igualmente contrária à Fazenda Nacional;

- que, ainda, melhor que tivesse sido "dado provimento por unanimidade. O Conselheiro Maurício Rabelo de Albuquerque Silva votou pelas conclusões finais", a bem da verdade, a intenção do ilustre Conselheiro foi a de externar outra regra de contagem para a decadência, mas que, no caso, igualmente favorável ao contribuinte, conforme bem expôs o i. Procurador;

- que, uma vez esclarecido o que já estava implícito, despiendo qualquer esclarecimento outro que o contido nos presentes autos, eis que, fundamentalmente, nada mudará o desfecho final; e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.307**

**Processo nº : 13821.000258/99-25**

**Recurso nº : 117.053**

- que, no mais, verifico não ter ocorrido no julgamento obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão de ponto que deveria ter se pronunciado o Conselho à época do julgamento do feito.

Diante de todo o mais exposto, voto no sentido de conhecer os embargos para rejeitá-los.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ